

JUSTIÇA ECOLÓGICA EM KLAUS BOSELLEMAN (2020) E INTERFACES À CONCEPÇÃO RAWLSIANA DE JUSTIÇA (1971) NA BUSCA POR UMA ÉTICA ECOCÊNTRICA NO DIREITO

ECOLOGICAL JUSTICE IN KLAUS BOSELLEMAN (2020) AND INTERFACES WITH THE RAWLSIAN CONCEPTION OF JUSTICE (1971) IN THE PURSUIT OF AN ECOCENTRIC ETHICS IN LAW

Lucas Lira de Menezes*

Carolina Pereira Madureira†

RESUMO

O artigo visa responder a seguinte pergunta norteadora: em que medida a concepção de Justiça Ecológica de Bosselmann (2020) se compatibiliza com a teoria da Justiça como equidade de John Rawls (1971)? Enquanto hipótese, o conceito de justiça ambiental foi transmutado normativa e teoricamente para a busca gradual de uma justiça ecológica - correlacionada à incorporação ética e ecocêntrica na epistemologia jurídica - o que revisita teoricamente o liberalismo igualitário rawlsiano. O trabalho utiliza de pesquisa qualitativa, instrumentalizada por meio de análise bibliográfica e documental – com ênfase no liberalismo igualitário de John Rawls (1971) e na Teoria Ecocêntrica de Justiça proposta por Bosselmann (2020). Conclui-se que o princípio da sustentabilidade em Klaus Bosselmann possui interfaces com a justiça como equidade de Rawls e se configura importante instrumento na busca por uma ética ecocêntrica e para a superação do paradigma antropocêntrico na proteção nacional e internacional de direitos ambientais.

Palavras-chave: Justiça Ecológica; Klaus Bosselmann; John Rawls; princípio da sustentabilidade; Ética Ecocêntrica.

* Doutorando em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Membro do Núcleo de Estudos sobre Sustentabilidade Ambiental e Social (NESSAS). Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB). Email: lucas_lira_menezes@hotmail.com.

† Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Docente do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Membro do Núcleo de Estudos sobre Sustentabilidade Ambiental e Social (NESSAS). Email: carolina.madureira@urca.br.

ABSTRACT

The article aims to answer the following guiding question: to what extent is Bosselmann's (2020) conception of Ecological Justice compatible with John Rawls(1971) theory of Justice as equity? As a hypothesis, the concept of environmental justice was normatively and theoretically transmuted into the gradual search for ecological justice - correlated to the ethical and ecocentric incorporation in legal epistemology - which is theoretically compatible with Rawlsian egalitarian liberalism. The work uses qualitative research, instrumentalized through bibliographic and documentary analysis – with an emphasis on the egalitarian liberalism of John Rawls (1971) and the Ecocentric Theory of Justice proposed by Bosselmann (2020). It is concluded that Klaus Bosselmann's principle of sustainability has interfaces with Rawls' justice as equity and is an important instrument in the search for an ecocentric ethics and for overcoming the anthropocentric paradigm in the national and international protection of environmental rights.

Keywords: Ecological Justice; Klaus Bosselmann; John Rawls; principle of sustainability; Ecocentric Ethics.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de justiça é objeto de estudo por várias escolas filosóficas e jusfilosóficas ao longo da história da humanidade. Dos antigos aos modernos, o conceito de justiça é vertente axiológica analisada por filósofos idealistas e realistas, e, no Direito, por jusfilósofos jusnaturalistas, positivistas inclusivistas e pós-positivistas.

A possibilidade de um estudo científico dos valores no Direito, de que é exemplo a Justiça, é objeto de estudos epistemológicos que rechaçam o ceticismo, o dogmatismo e o relativismo axiológico (Machado Segundo, 2021). A Epistemologia, enquanto ramo do conhecimento que estuda o conhecimento científico e a dubiedade processo-resultado ínsita ao conhecimento, evoluiu a partir de Karl Popper (1963) para incorporar critérios de falibilidade. O conhecimento é científico justamente porque pode ser falseado por críticos e comentadores, após um processo metódico de refutação e referibilidade.

Assim, embora o conceito de justiça seja valorativo e institucional, pode ser objeto de consensos intersubjetivos e de refutações teóricas – as quais podem ser infirmadas ou não. Não se pretende, nessa esteira, apresentar um conceito imutável ou pretensamente correto do que seja "justo" para o Direito; fazer uma exposição histórico-descritiva das teorias da Justiça e escolas teóricas e epistemológicas que se debruçam sobre o tema; tampouco minudenciar de forma exaustiva a Teoria da Justiça rawlsiana de Justiça.

O objetivo do artigo é, a partir de seu desenho de pesquisa, compreender a Justiça Ecológica de Bosselmann (2020), a partir do conceito de justiça como equidade de Rawls, promovendo um diálogo entre os autores. Busca responder a seguinte pergunta norteadora: em que medida a concepção de Justiça Ecológica de Bosselmann (2020) se compatibiliza com a teoria da Justiça como equidade de John Rawls (1971)? Sem olvidar a miríade de autores e escolas que analisam o tema da Justiça e da adoção de componentes ambientais no conceito de justiça.

Feita essa breve contextualização, serão apresentados os conceitos de justiça como equidade, justiça ambiental, justiça ecológica e o princípio da sustentabilidade em perspectiva ecocêntrica, para prospectar diálogos entre a teoria da justiça de John Rawls (1971) e a justiça ecológica de Klaus Bosselmann (2020).

2 O CONCEITO DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM RAWLS (1971)

John Rawls (1921–2002), autor norte-americano harvardiano liberal igualitário, proceduralista, não utilitarista e anti-intuicionista, influencia fortemente o pós-positivismo jurídico com suas obras *Uma Teoria da Justiça* (1971) e *Liberalismo Político* (1993). Sua concepção deontológica e ética de Justiça, correlacionada à concepção aristotélica de justiça distributiva e kantiana de dignidade da pessoa humana, é política e se baseia no neocontratualismo como um exercício de alteridade: a justiça como equidade.

São digressões necessárias ao entendimento de sua obra "A Theory of Justice", cuja tessitura se inicia em 1940 e é publicada na década de 70, os exercícios teóricos da "posição original" e do "véu da ignorância", bem como os conceitos de justiça como equidade e seus princípios da igualdade de liberdades básicas e da diferença.

A posição original, enquanto metáfora rawlsiana, faz parte de seu neocontratualismo. Compreende uma abstração racional de posição hipotética – e que pressupõe indivíduos racionais e movidos por sentimentos não espúrios – segundo a qual, em uma posição original e fundante de uma sociedade ordenada, os indivíduos poderiam escolher princípios e diretrizes axiológicas. Já o "véu da ignorância", utilizado nessa "posição original" é um exercício teórico que permite a imparcialidade na escolha de princípios de justiça.

Com base nessas alegorias, Rawls minudencia, dentre outros, dois princípios centrais na sua justiça como equidade e na sua concepção igualitária de justiça: os princípios da igualdade e da diferença. Entendidos em conjunto, os princípios (que certamente seriam aderidos por indivíduos racionais e sensatos) permitem uma igualdade substancial de oportunidades que, dadas as divergências ínsitas à ontologia humana, poderiam levar a diferentes trajetos pessoais e de realização de projetos de vida.

O princípio da igualdade equitativa de oportunidades e da diferença, compreendem binômio ínsito à justiça como equidade, condensando, respectivamente: que cargos e posições devem ser acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades e que as desigualdades sociais e econômicas devem beneficiar os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença) (Rawls, 2008). O léxico da diferença comprehende que os mais beneficiados devem ser, prioritariamente, aqueles que mais necessitem, seguindo uma escala gradual.

Tendo como marcos teóricos a justiça distributiva aristotélica, a tolerância lockeana e a autonomia kantiana, John Rawls desenha sua justiça como equidade (*justice as fairness*) a partir da maximização de forças sociais em torno

da busca de resultados. Utilizando uma racionalidade finalística e sistêmica, propõe uma operacionalização concretizante de igualdade material e formal – revisitando a concepção kantiana de liberdade igual e buscando uma sociedade bem ordenada por meio da promoção do bem estar de seus membros e da construção dialogada de uma concepção pública de justiça.

Não é suficiente, portanto, que as instituições sejam apenas eficientes – preocupação utilitarista e pragmática anglo-saxã – elas devem, em igual medida, incorporar parâmetros de justiça. Primeiro parâmetro das instituições sociais, a justiça seria viabilizada por meio da igualdade de oportunidades e da distribuição equitativa de riqueza e acesso a bens primários. Dentre esses, conforme exposição posterior, se incluirá o componente ecológico a partir do princípio da sustentabilidade.

3 JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA ECOLÓGICA

Os conceitos de justiça ambiental e justiça ecológica não são sinônimos. Enquanto a justiça ambiental denota uma preocupação com meio ambiente antropocêntrica, ponderando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico; a justiça ecológica – proposta por Klaus Bosselmann (2020) – vai além, resgatando o "elo perdido" nas discussões ambientais e de justiça: a justiça interespécies.

É dizer, a justiça ambiental, preocupada com a salvaguarda do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, é uma concepção de justiça centrada no ser humano – em suas necessidades e potencialidades. Se preserva o meio ambiente pois essa é condição tverbasine qua non à proteção do próprio ser humano ou, no máximo, da humanidade e dos coletivos humanos.

Dado o estágio acelerado de mácula à natureza, pragmaticamente já seria possível inferir que essa postura é insuficiente. Bosselmann (2020), no entanto, vai além, propondo que, do ponto de vista jusfilosófico, a justiça ambiental está aquém de preceitos éticos e de uma sustentabilidade forte, e portan-

to, deve ser transmutada para uma ética verdadeiramente transformadora: a justiça ecológica.

Destarte, o termo "Justiça Ambiental" - embora tenha conotação positiva ao buscar avanços na salvaguarda de direitos ambientais e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado - é, para o autor, limitado. A substituição conceitual pelo termo "Justiça Ecológica", longe de mero preciosismo, denota a preocupação com uma ética ecológica pautada no princípio da sustentabilidade e na proteção dos sistemas ecológicos em sua integridade, rejeitando a percepção antropocêntrica que correlaciona preservação com utilitarismo.

Bosselmann (2020) encara ainda a cidadania ecológica como "dever fiduciário de proteger a integridade ecológica", e aposta na Carta da Terra enquanto ferramenta normativa. Sistematiza, como elementos para emergência global da sociedade civil: o deslocamento do poder político para organizações transnacionais e o papel da sociedade como força motriz para modificações socioambientais (dimensão social da proteção ambiental).

4 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE EM KLAUS BOSELmann (2020) E A BUSCA POR UMA ÉTICA ECOCÊNTRICA NA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O princípio da sustentabilidade, fundamental da lei e da governança, em Bosselmann (2020) é descrito como uma tensão dialética entre proteção e desenvolvimento, afastando o Estado Socioambiental de Direito – ou Estado Sustentável- de um modelo de Estado mínimo. O autor encara o desafio cívico da sustentabilidade como institucional, a partir do "esverdeamento da governança" e defende a proteção ambiental para além da retórica.

Sobre justiça ecológica e direitos humanos ecológicos, Bosselmann (2020) reitera a necessidade de uma reviravolta ecocêntrica, contrária à "sustentabilidade fraca". Enquanto conceito, a troca de capital natural por desenvolvimento humano descreve uma sustentabilidade fraca, alicerçada em um an-

tropocentrismo destrutivo, que não considera o "elo perdido": a proteção dos direitos da Terra e dos animais de tverbaper si, independentemente de sua utilidade para o ser humano.

Proteger o meio ambiente com centralidade no ser humano permite um suposto "direito de poluir", desde que essa poluição permita desenvolvimento (princípio do poluidor-pagador). São múltiplos os exemplos extraídos de análise jurisprudencial: os atores poluidores consideram os riscos de condenação judicial nos seus custos de operação empresariais. Em termos simplórios: a degradação compensa, em muitos casos. A litigância judicial e extrajudicial para internalização de externalidades negativas ao meio ambiente não consegue forçar uma preocupação real com o meio ambiente de atores nacionais e internacionais.

A sustentabilidade forte, por outro lado, está associada à preservação da integridade dos ecossistemas planetários e rejeita a ideia de que o capital natural pode ser substituído por capital humano, ainda que cultural. Enfatiza, portanto, uma perspectiva ecocêntrica, que reconhece o valor intrínseco da natureza e a permite adquirir personalidade jurídica, sugerindo que seus direitos sejam reconhecidos por atos normativos nacionais e internacionais (sociedade civil global).

A defesa de uma justiça ecológica pauta-se, ainda, nos conceitos de governança ecológica, cidadania ecológica e a superação do paradigma estadocêntrico (*state approach*) de proteção de direitos ambientais. Implica, de igual modo, na construção de uma teoria de direitos humanos holística, que considere direitos ambientais nos direitos civis e políticos e nos direitos econômicos sociais e culturais – em demandas individuais e coletivas. A cisão vasakiana em gerações (ou mesmo dimensões) de direitos humanos não corresponde mais à sociedade de riscos e os danos múltiplos e transfronteiriços causados por danos ambientais (Vasak, 1978).

Em síntese, a ética da sustentabilidade não pode, para Bosselmann (2020), partir de um viés antropocêntrico, o que endossaria uma noção de superioridade humana contraditoriamente egoísta e desconectada dos avanços internacionais de proteção do meio ambiente. Embora valorosos os esforços da Constituição Brasileira (1988), que incorpora demandas internacionais de normas de *hard law* e *soft law* para proteção do meio ambiente (art. 225, CRFB/88), seu paradigma segue antropocêntrico.

Recentemente, provocado pelas ações de controle de constitucionalidade (Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPFs) 743/DF, ADPF 746/DF e ADPF 857/MS, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) pela inexistência de um "estado de coisas inconstitucional" em matéria ambiental no Brasil. O cenário de violações, queimadas, sucateamento das instituições de proteção, por outro lado, segue sendo diuturnas, independentemente da denominação adotada. Frise-se: o judiciário brasileiro não é alheio a essas demandas, vide a evolução do tratamento da responsabilização dos danos permanentes, remanescentes e interinos ao meio ambiente.

A vedação do retrocesso social e ambiental, de envergadura constitucional, promove direitos de defesa contra medidas de cunho retrocessivo e decorre de "uma perspectiva jurídica subjetiva dos direitos fundamentais sociais na sua dimensão prestacional" (Sarlet, 2004, p. 08). Não retroceder, em um cenário de emergências climáticas e direito das tragédias, é mínimo ético que deve ser incorporado normativamente e na tverbapráxis jurídica, para evitar o contingenciamento de direitos – sempre mais violador em perspectiva interseccional e das minorias étnicas.

O retrocesso na proteção ambiental, que poderia ser evitado pela incorporação da ética ecocêntrica, pode ocorrer mediante atos com efeitos prospectivos (Sarlet, 2004) e ser iluminada por uma ótica intrageracional, intergeracional e interespécies (Bosselmann, 2020). São exemplos de caminhos já trilhados por ecologistas profundos, ancorados no princípio da sustentabilidade em sua concepção forte: o reconhecimento legal dos direitos dos animais em países europeus (no Brasil a discussão está sendo travada no Projeto de Novo

Código Civil) e com a evolução do tratamento do tema em cortes internas e por cortes internacionais de proteção de direitos humanos.

5 DO DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS

Assim como a Justiça rawlsiana, a justiça ecológica em Bosselmann (2020), refuta análises excessivamente utilitaristas de justiça. A preocupação em equilibrar demandas ambientais com as econômicas, tem promovido um esgotamento dos recursos e das formas de vida (*trade off* negativo ao meio ambiente), sendo impositiva a incorporação de componentes intergeracionais, intrageracionais e interespécies nas análises jusfilosóficas de justiça.

Os direitos humanos ecológicos visam entrelaçar princípios ecológicos com fundamentos filosóficos dos direitos humanos, como a concepção kantiana de respeito e o liberalismo igualitário de John Rawls (1971). Revisitando conceções antropocêntricas de Justiça, a Justiça Ecológica (Bosselmann, 2020), permite o aproveitamento de contributos do liberalismo igualitário: a justiça como primeira virtude das instituições sociais; a negação de teses utilitaristas de justiça (preocupação excessiva com a maximização do bem estar social); a solidariedade intergeracional através do princípio da poupança de Rawls; a neutralidade ínsita ao neocontratualismo rawlsiano; o conceito de "amizade cívica" e o desenvolvimento da cooperação para uma sociedade ordenada.

Há também pontos de dissonância. Bosselmann (2020) categoriza a teoria de justiça rawlsiana como liberal antropocêntrica, tecendo uma crítica ecocêntrica à sua inspiração kantiana de dignidade e igualdade. Apresenta uma releitura do princípio da poupança justa, acrescentando a preservação ambiental sobre um prisma ecocêntrico.

Rawls aborda o desafio da justiça intergeracional e a tendência humana de valorizar o presente (preferência temporal), de forma injusta com as futuras gerações. Pressupõe que, na posição hipotética original, as partes adotariam um princípio de poupança justo para acumulação e desenvolvimento social.

Assim, "a expectativa adequada no princípio da diferença é que as perspectivas de longo prazo dos menos favorecidos se estendam às futuras gerações" (Rawls, 2008, p. 355). O princípio da poupança, contingencial, restringe o princípio da diferença, visto anteriormente.

Dialogando com a preferência temporal e a justiça entre gerações rawlsiana, Bosselmann (2020), inclui na equação da justiça ecológica, para além da preocupação intergeracional (entre gerações distintas), as preocupações intrageracionais (quando os desastres ambientais impactam a vida da própria geração causadora do dano) e interespécies ("o elo perdido").

Tratando de Sistemas Econômicos, a teoria rawlsiana impõe sanções e dispositivos de *enforcement* para adesão aos acordos coletivos, incluindo o papel das instituições em sua acepção de justiça. Também Bosselmann (2020) define a postura estatal como um curador ambiental e revela a necessidade de densidade normativa e de gestão ambiental efetiva.

Enquanto Rawls (1971), no capítulo "O bem da Justiça" de sua teoria da Justiça, discorre sobre a ideia de união social, lecionando que os indivíduos cooperam não apenas para vantagens mútuas, mas por laços de comunidade e amizade cívica, Bosselmann (2020) convida à transformação da cidadania, por meio de mobilização nacional e internacional, que pode ser viabilizada por organizações não governamentais (*grassroots*).

Os autores se aproximam ainda ao encarar a Justiça como processo contínuo, pensando o Direito a partir da incorporação de vetores axiológicos. Rawls (1971) já propugnava a necessidade de uma vigilância institucional contínua para adequação aos princípios de justiça, inclusive trazendo a necessidade de reformas institucionais e organizacionais. Já Klaus Bosselmann (2020) ultrapassa a tese reformista, insuficiente ao manter instrumentos e princípios ambientais existentes. Ao revés, defende uma abordagem transformacional: reconsiderar a soberania nacional, ao atrelar a legitimidade da soberania estatal à preservação do meio ambiente.

Bosselmann (2020), em mesmo prisma, não utiliza de movimentos retóricos para a defesa do princípio da sustentabilidade e sua importância na justiça ecológica. Reconhece que a concepção de sustentabilidade defendida na maior parte dos países e de forma global é fraca e opaca, pois não considera princípios éticos e o direito dos seres não humanos. Aos conceitos que introduz, o jusfilósofo alemão acrescenta a preocupação com a gradualidade das mudanças no mundo da vida (*Lebenswelt*), embora a ruptura teórica seja substancial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encarar a sustentabilidade como princípio jurídico fundamental, implica para Klaus Bosselmann (2020) na recusa a um Direito ensimesmado e requer um novo modelo de cidadania global não-estadocêntrica, isto é, que veja além de interesses nacionais e viabilize uma responsabilidade ecológica compartilhada.

A teoria dos direitos humanos equilibra direitos e deveres ambientais. Nesse sentido, a virada ecocêntrica é também normativa, procedural e institucional. A evolução do conceito de sustentabilidade – visando uma sustentabilidade forte – deve ser ladeada de uma ética transformadora: a justiça ecológica.

A obra "O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança" de Klaus Bosselmann (2020), inova ao propor uma transição dos conceitos de justiça ambiental para justiça ecológica, incorporando preocupações éticas e normativas de densificação do princípio da sustentabilidade – que não pode seguir como norma crepuscular (sem densidade normativa/clarezza) ou conceito indeterminado.

Durante o livro, Bosselmann dialoga com concepções liberais de Justiça, analisando a adequação do justo em matéria ambiental com os elementos da justiça como equidade rawlsiana. O liberalismo igualitário e a defesa da justiça como equidade são examinados à luz de uma teoria ecocêntrica da justiça,

o que permite: a inclusão da preocupação interespécies na posição original; a abordagem ecocêntrica em detrimento da antropocêntrica; a releitura do princípio da poupança justa para incluir o componente ecológico e a reforma institucional rawlsiana, que deve culminar, em Bosselmann (2020), em uma ética verdadeiramente transformadora – ainda que gradual.

7 REFERÊNCIAS

- BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade – transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2020.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *União deve elaborar plano de prevenção e combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/388ac20c845a327f97e dece8acba6237>>. Acesso em: 09/09/2024.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica*. 3.ed. São Paulo: Foco, 2023.
- POPPER, Karl R. Science as falsification. *Conjectures and refutations*, v. 1, n. 1963, p. 33–39, 1963. <<https://staff.washington.edu/lynnhank/Popper-1.pdf>>.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. *RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 1, n. 2, p. 1–34, 2004. <<https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/379>>.

VASAK, Karel. *Les dimensions internationales des droits de l'homme*: manuel destiné à l'enseignement des droits de l'homme dans les universités. 1978.